



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820919 - SE (2023/0146349-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUCAS MATHEUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo sido a pena base fixada acima do mínimo legal por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto e a vedação à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos.
2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820919 - SE (2023/0146349-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUCAS MATHEUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo sido a pena base fixada acima do mínimo legal por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto e a vedação à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos.
2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATHEUS DOS SANTOS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 851/854, por meio da qual concedi a ordem de *habeas corpus*, em parte, para manter a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, mas redimensionando a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 193 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Neste agravo, o recorrente pretende o ajuste do regime de cumprimento de pena para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante a qualidade dos argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão agravada, assim redimensionei a pena.

#### *Passo a redimensionar a pena.*

*Considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal local, no que diz respeito à quantidade/natureza das drogas - 200 comprimidos de MDMA -, aumento a pena em 1/6 e, corrigindo o equívoco material ocorrido no acórdão criticado, fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.*

*Considerando a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, e considerando a ausência de circunstância agravante, faço incidir a diminuição de 1/6, mas, obediência à Súmula 231 deste STJ, fixo a pena intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.*

*Considerando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e considerando a ausência de causa especial de aumento de pena, diminuo a reprimenda em 2/3, não havendo justificativa para a aplicação de redução menor, sobretudo porque a quantidade/natureza das drogas já foi levada em conta na fixação da pena base, o que resulta na pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Além disso, ainda na terceira fase de fixação da pena, considerando a inexistência de causa geral de diminuição da pena e considerando a presença da causa geral de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, aumento a reprimenda em 1/6, observado o critério adotado no acórdão local, fixando a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa.*

*Considerando as normas do art. 33 do CP, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o critério adotado na acórdão criticado, já que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente, na forma apontada na fixação da pena base.*

*Da mesma forma, considerando o art. 44, III, do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente, conforme a apontado na fixação da pena base, não indicando as circunstâncias do caso concreto que a referida substituição seja suficiente como resposta penal.*

*Ante o exposto, concedo a ordem, em parte, para manter a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, mas redimensionando a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 193 dias-multa, no valor mínimo unitário.*

Nessa medida, tendo sido a pena base fixada acima do mínimo legal, por conta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente - no caso, a quantidade/natureza das drogas, ou seja, 200 comprimidos de MDMA -, inexistente qualquer exagero na fixação do regime semiaberto, sendo igualmente razoável que a

pena privativa de liberdade não seja substituída pelas penas restritivas de direitos, a fim de que a resposta penal se apresente adequada à conduta praticada pelo recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 820.919 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0146349-8

Número de Origem:

00462952720208250001 202020400716 202200317920 462952720208250001

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO  
ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : LUCAS MATHEUS DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025